

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

ASSUNTO: *Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo nº076/2024 e Pregão Eletrônico de nº001/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de recuperação de estradas vicinal na zona Rural de Chapadinhense/MA.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de recuperação de estradas vicinal na zona Rural de Chapadinhense/MA.

. OPINIÃO

PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I - Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal nº008/2023.

II - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 001/2024, é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de recuperação de estradas vicinal na zona Rural de Chapadinhense/MA.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital, datado de 25 de Janeiro de 2024, e anexos;
- b) Publicação no Portal da Transparência do Município de Chapadinhense, Portal do SINCCONTRATA, dia 29 de janeiro de 2024.
- c) consta dos autos retificação de edital, nos itens 9.2.6.2 que trata do atestado de capacidade técnica atualizado para registro em órgãos competentes e item 9.3.11 que trata de fotos da fachada da empresa, descrição que evita a ocorrência de fraudes. Tais Retificações não alteram a formação das propostas nos termos do Art.55 da Lei 14.133/2021.
- d) EDITAL REPUBLICADO RETIFICADO em 07/02/2024.
- e) ata de propostas inicial ocorrida em 01/02/2024 ;

[Handwritten mark]

f) documentos das empresas: COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA e MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., ofertaram suas propostas.

f) ata parcial;

g) ata final; Em fase de lances após várias rodadas de lances e diligências realizadas a empresa COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, foi declarada vencedora.

h) não há registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;

i) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo de Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Portal da Transparência do Município, Portal do SINCCONTRATA, Portal de Transparência do Estado do Maranhão e por se tratar de convênio federal, PUBLICAÇÃO 29/01/2024.

O Edital, foi retificado o Instrumento Convocatório e republicado o mesmo obedecendo novos prazos previsto na NLLC, ambas realizadas no dia 07 de FEVEREIRO de 2024, Ocorre que foi uma exceção a regra do Art. 55§1º da Lei nº14.133/2021 A publicação também ocorreu conforme preza a Lei.

Neste sentido: Lei nº 14.133/2021.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 55 § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Neste sentido também a jurisprudência também.

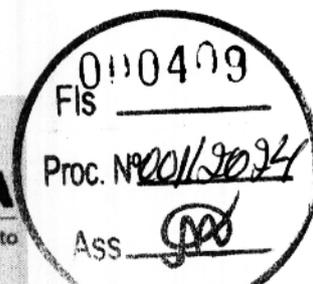
A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

Porém no caso em questão, não alterou a formulação das propostas.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto no Art. 17 da NLLC, especificamente, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.



Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas interessadas: COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA e MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREL

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital, não havendo propostas desclassificadas por desconformidades nesta etapa.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.14.133/2021 e do art. 2º, IX, incumbe ao Pregoeiro, sendo constatado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA e MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREL, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$6.008.567,44 (seis milhões, oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para contratação do objeto licitado.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da NLLC e DECRETO MUNICIPAL Nº008/2023.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedece os termos da Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 008/2023.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico 001/2024 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 008/2023, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do Art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/2021.

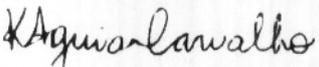
Neste sentido:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Chapadinho-MA 21 de fevereiro de 2024.


Kartianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica Municipal.

Kartianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica